



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.001693/2001-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.391 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1997 a 30/06/1999

CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RELAÇÃO DE ALUNOS INDENIZADOS - RAI. DIVERGÊNCIAS.

A empresa contribuinte da contribuição social do salário-educação que propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio da modalidade de indenização de dependentes, deverá atualizar, semestralmente, o cadastro do sistema RAI - Relação de Alunos Indenizados conforme determina a legislação de regência.

A ausência ou as divergências nas informações entre os alunos informados e os valores deduzidos poderão acarretar na glosa das deduções efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de *Notificação para Recolhimento de Débito - NRD* (e-fls. 62/64), **nº 78/2001**, lavrada em 12/08/2003, período de apuração de 12/1997 a 06/1999, em desfavor do recorrente acima citado, na qual técnicos do Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas – PROINSPE verificaram ***irregularidades nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, no valor original de R\$ 3.906,00.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 70), alegando, em síntese, os argumentos a seguir transcritos:

Em atenção ao assunto: Regularização da Informações sobre os Alunos, solicitados por V.Sa. no Of. Circ. em epigrafe. e com a finalidade de sanarmos as divergências que possam existir, estamos remetendo a documentação necessária para sua apreciação; ou seja:

GUIAS DE RECOLHIMENTO -Dez/96 - Jun-Dez/97 - Jun-Dez/98 e Jun/99
RELATÓRIOS DOS VALORES RECOLHIDOS E RESPECTIVAS BOLSAS

Por derradeiro, comunicamos que estamos a disposição para esclarecimentos...

Do Julgamento em Primeira Instância

Pela Informação nº 3.186/2003 (e-fls. 122/124), de 31/10/2003, a Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ***indeferiu a defesa*** apresentada pelo interessado e, daquele documento, podemos destacar especialmente o seguinte:

...

3. Esclarecemos que a empresa apresentou defesa, fls. 27 a 39, na qual encaminhou cópias das guias dos recolhimentos do Salário Educação relativas às competências dez/96, jun e dez/97, jun e dez/98 e jun/99 e dos "Relatórios dos Valores Recolhidos e Respectivas Bolsas".

4. Consultamos o Sistema SME e constatamos os registros dos recolhimentos encaminhados pela empresa, conforme "Demonstrativo de Recolhimentos", às fls. 42 a 45, não sendo necessária nenhuma manutenção em seu histórico de recolhimento.

5. Esclarecemos ainda, que a defesa apresentada não acrescentou nenhum fato novo ao processo, que alterasse o valor do seu débito, em consulta ao SME verificamos que a empresa não encaminhou o arquivo RAI para povoamento do Cadastro de Alunos, permanecendo os mesmos valores apurados, conforme se verifica no Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls. 50 e 51.

6. Isto posto, sugerimos o encaminhamento deste processo ao Sr. Diretor Financeiro, propondo o indeferimento da defesa pelo Presidente do FNDE, informando que após correção do mesmo com os acréscimos legais, o valor do débito importa hoje, em R\$ 14,197,79 (Quatorze mil. Cento e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito às fls. 52.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no §1º do artigo 15 do Decreto nº 3.142/99, o interessado interpôs o **recurso** (e-fls. 144/148), utilizando os seguintes argumentos de defesa, parcialmente transcritos abaixo:

...

Em resposta a sua solicitação em epigrafe, estamos remetendo relatório dos beneficiados com Bolsas Estudo para seus dependentes, onde demonstramos os pagamentos efetuados aos mesmos nas folhas de pagamento anexas e GR recolhidas, conforme cópias dos carnês pagos no Banco do Brasil SA.

...

CONCLUSÃO

Após o levantamento efetuado, concluímos que a Empresa, deduziu a maior no 1º e 2º Semestre de 1997, ficando devedora de 252,00, ou seja 126,00 (01) bolsa em cada Semestre, também no 1º Semestre de 1998, deduziu a maior 252,00 ou seja (02) bolsas no Semestre.

Entretanto, no 2º Semestre de 1996, 2º Semestre de 1998 e 1º Semestre de 1999, o valor Deduzido no Carnê-Empresa é menor que as bolsas pagas aos beneficiários, não havendo diferenças a recolher e sim foi deduzido a menor, 126,00 no 1º Semestre de 1996, 126,00 no 2º Semestre de 1998 e 126,00 no 1º Semestre de 1999, totalizando valores não deduzidos no Carnê-Empresa de 378,00.

Dado o exposto, contestamos o débito cobrado no valor de 6.279,00 e sim confirmamos como débito o valor de 504,00, relativo ao 1º Semestre de 1997 126,00, 2º Semestre de 1997 126,00 e 1º Semestre de 1998 252,00.

Aguardando resposta de V.Sas. sobre o caso e confirmação do débito no valor de 504,00, efetuaremos o pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***Notificação para Recolhimento de Débito - NRD*** (e-fls. 62/64), ***nº 78/2001***, contendo ***irregularidades nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, no valor original de R\$ 3.906,00.***

Do Mérito***Das Divergências Apuradas em Relação de Alunos Indenizados***

No presente caso temos uma empresa optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) vinculado ao FNDE que reembolsava aos seus empregados o valor de R\$ 21,00, por mês e por dependente, para a qual comprovasse a matrícula e frequência em ensino fundamental na rede de escolas particulares, dentre outros requisitos.

Em contrapartida, a empresa deduzia estas indenizações das contribuições devidas ao Salário-Educação, estando obrigada a informar semestralmente ao FNDE o número de alunos indenizados, através da Relação de Alunos Indenizados – RAI.

Bem, a motivação para a notificação constante na presente lide foi a ***falta de regularização das diferenças apuradas entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados na indenização informada pelo contribuinte*** (e-fls. 23/24), conforme demonstrativos de divergência (e-fls. 27/38).

O salário-educação, insculpido no §5º do artigo 212, CF possui como matriz legislativa a Lei nº 9.424/96 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental da qual destacamos o seu art. 15, §3º:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

...

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

O decreto 3.142/99 regulamentou a contribuição social do salário-educação, e assim, determinou, em seu art. 10, caput, III e §1º, II:

Art.10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:

...

III - indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.

§1º As empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE:

...

II - com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, nos demais casos.

Na época da ocorrência dos fatos geradores desta Notificação, o FNDE possuía a Resolução nº 2/2002, da qual destacamos os seguintes artigos:

Art. 3º A empresa optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, deverá recolher a contribuição do Salário-Educação diretamente ao FNDE, nos mesmos prazos das contribuições previdenciárias, por meio do Comprovante de Arrecadação Direta - CAD, fornecido por esta Autarquia.

...

Art. 6º Os recursos destinados à cobertura financeira para manutenção do ensino fundamental aos alunos beneficiários serão provisionados ou recolhidos da seguinte forma:

I - na modalidade Aquisição de Vagas, a empresa deverá recolher integralmente (2,5%) a contribuição do Salário-Educação ao FNDE, de acordo com os parágrafos e caput do art. 3º desta Resolução;

II - na modalidade Escola Própria, a empresa poderá deduzir da contribuição do Salário-Educação o valor correspondente ao número de alunos beneficiários multiplicado por R\$ 21,00 (vinte e um reais), de que trata o § 2º do art. 1º desta Resolução, cuja diferença obtida após o repasse do recurso financeiro à escola por ela mantida, deverá ser recolhida ao FNDE;

III - na modalidade Indenização de Dependentes, a empresa poderá reter da contribuição do Salário-Educação o valor correspondente ao número de alunos beneficiários multiplicado por R\$ 21,00 (vinte e um reais), de que trata o § 2º do art. 1º desta Resolução, cuja diferença entre o valor gerado e o retido deverá ser recolhida ao FNDE.

...

Art. 8º ***A empresa deverá prestar contas ao FNDE, dos recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos no art.10 desta Resolução, sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.***

...

Art. 10 ***As informações das empresas para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhadas nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia, da seguinte forma:***

...

II - na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico - www.fn.de.gov.br - link captação dos Dados da RAI para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

Verifica-se que a Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME, indeferiu a defesa apresentada em virtude de o interessado nenhum fato novo ao processo que

alterasse o valor do débito e por não ter encaminhado nenhum arquivo RAI para povoamento do cadastro de alunos.

Em sua peça recursal, o contribuinte informa que remeteu os relatórios dos beneficiados e apresenta a documentação (e-fls. 188/560) a fim de comprovar a improcedência da glosa de deduções.

Em 19 de julho de 2004, a já citada Coordenação emitiu a informação nº 1.967/2004 – CGARC, acerca do recurso apresentado, trechos abaixo transcritos:

Com o intuito de subsidiar análise do Conselho Deliberativo informamos que não houve nenhuma alteração no Cadastro de Alunos por meio do arquivo RAI, conforme se verifica no Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento às fls. 285 e 286, sendo que o débito hoje, importa em R\$ 14.933,69 (quatorze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, às fls. 288.

Observando a legislação acima citada, verifica-se que o direito a dedução do valor das contribuições ao salário educação, na modalidade indenização de dependentes, é condicionada ao envio das informações ao FNDE no prazo, e pela prova de que os alunos beneficiados preenchiam os requisitos exigidos pela legislação.

Denota-se pelo subsídio fornecido pela Coordenação Geral que ***o interessado não alterou o cadastro de alunos por meio do arquivo RAI.***

Embora o recorrente tenha juntado documentação com o intuito de tentar demonstrar que os valores deduzidos foram efetivamente repassados aos empregados responsáveis pelos alunos beneficiados, ***não constam dos autos documentos que comprovem o envio de RAI tempestiva demonstrando a correção das divergências apuradas.***

Neste sentido, ainda pesa em sentido contrário o subsídio daquele órgão afirmando que não houve alteração no cadastro dos alunos indenizados.

Assim, ***voto pela manutenção integral desta notificação.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta notificação, especialmente a manutenção das divergências apuradas em RAI, considero que o recorrente ***não logrou êxito em demonstrar a insubsistência das divergências apuradas*** e, assim, ***mantenho integralmente as glosas sobre as respectivas deduções***, alinhando-me à conclusão da decisão anterior.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

